

Tribunal da Relação do Porto
Processo nº 0220986

Relator: ARMINDO COSTA

Sessão: 15 Outubro 2002

Número: RP200210150220986

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: AGRAVO.

Decisão: NEGADO PROVIMENTO.

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

INTERESSE EM AGIR

Sumário

I - O interesse em agir, que consiste na necessidade de recorrer à tutela do tribunal para satisfação de um direito, constitui um pressuposto processual, cuja falta determina a absolvição do réu da instância.

II - Há falta desse interesse, na acção em que se pede a declaração de inexistência ou a anulação de deliberação de sociedade comercial, se o autor vendeu as acções que detinha nessa sociedade.

Texto Integral

Acordam na Secção Cível da Relação do Porto:

José....., advogado, residente na Rua.....,, e Joaquim..... e mulher, Maria....., residentes na Avenida.....,,, na presente acção declarativa com processo ordinário proposta contra J....., SA, com sede na Rua Dr.....,, pedem a declaração de inexistência jurídica ou, subsidiariamente, a anulação de uma deliberação da ré de 26 de Abril de 2000.

Alegando, no essencial, que da parte do conjunto de accionistas identificados no artigo 13.º da petição houve a intenção de impedir que os accionistas identificados no artigo 14.º participassem na assembleia geral, discutindo e votando o ponto único da ordem de trabalhos.

A ré contestou, impugnando os factos.

Findos os articulados, foi proferido o despacho saneador, no qual o Sr. Juiz,

por falta de interesse dos autores em agir, absolveu a ré da instância.

Os autores agravaram da decisão, e, admitido que foi o recurso, deduziram alegações, que sintetizaram nas seguintes conclusões:

1.^a O conceito de interesse processual não está consagrado de iure condito no direito processual civil português.

2.^a Segundo a melhor doutrina, a falta do interesse processual significa não ter o demandante razão para solicitar e conseguir a tutela judicial pretendida.

3.^a Os autores transmitiram as acções representativas do capital social da sociedade ré para terceiros.

4.^a A transmissão das acções não teve efeitos retroactivos.

5.^a O art. 271.º do CPC afasta a hipótese de faltar o interesse processual ao transmitente de direito litigioso, consagrando a sua legitimidade para prosseguir com a causa principal após a transmissão desse direito.

6.^a O processo deveria prosseguir, não obstante a transmissão das acções, devendo os cessionários ou adquirentes deduzir a substituição dos autores mediante habilitação para, se assim o entendessem, porem termo a causa por qualquer meio, ou com ela prosseguirem.

7.^a Os autores não foram vencidos nem tiraram proveito do processo.

8.^a Para além das razões de fundo já expostas, não podiam ser condenados em custas, nos termos do art. 446.º do CPC.

9.^a O despacho recorrido violou, entre outros, os arts. 271.º, 26.º, 493.º, 494.º, 495.º, 288.º e 446.º do CPC, bem como a doutrina supra expendida que, por ser unanimemente aceite, é verdadeira fonte de direito.

Terminam, pedindo a revogação do despacho recorrido, ordenando-se prosseguimento do processo.

A recorrida respondeu às alegações, concluindo pela improcedência do recurso e requereu a condenação dos requerentes, como litigantes de má fé, em multa, e indemnização não inferior a € 10 000.

O Sr. Juiz manteve o despacho recorrido.

Colhidos os vistos dos Ex.mos Adjuntos, cumpre deliberar.

Os recorrentes, nas suas conclusões, circunscrevem o objecto do recurso às questões do interesse em agir (conclusões 1.^a a 6.^a) e da responsabilidade pelas custas.

A 1.^a Instância deu como assentes os seguintes factos, que não foram postos em causa:

1. A ré J....., SA, celebrou um acordo global com os autores, pondo termo aos litígios judiciais existentes entre eles;
2. O acordo foi formalizado através da outorga em 7 de Dezembro de 2001 de um acordo de promessa de compra e venda de acções e de cessão de participações sociais;
3. Para cumprimento de tal promessa, foi outorgado, para além do mais, o contrato de compra e venda de acções, datado de 09/01/2002, onde os accionistas venderam a totalidade da participação social que detinham na sociedade ré J....., SA;
4. Foi acordado entre as partes que as custas em dívida a Juízo em cada um daqueles processos seriam suportadas, respectivamente, pelos autores e pelos réus relativamente a cada um dos pedidos.

Vejamos quanto à questão do interesse em agir.

Este consiste em o direito do demandante estar carecido de tutela judicial (Manuel Andrade, in Noções...pag. 79), distinguindo-se do interesse directo em demandar, determinante da legitimidade autor.

Pode dar-se o caso de o autor, sendo embora parte legítima, não ter necessidade de recorrer à tutela do tribunal para satisfação do seu direito, quer porque não foi violado, quer porque não se encontra sequer ameaçado.

A doutrina dominante (designadamente, Manuel Andrade, obra citada, pag. 81, Anselmo de Castro, Direito Processual Civil Declaratório, Vol. II, pág. 253; e Antunes Varela, Manual de Processo Civil, pág. 172) sustenta que o interesse

em agir constitui um pressuposto processual. Castro Mendes, Lições, Vol. I, pag. 488, tem opinião contrária, argumentando que a nossa lei contempla mesmo casos de acção inútil, nos arts. 449.º n.º 2 c) e 66.º n.º 2 e n.º 3 do Código de Processo Civil.

Na jurisprudência, a opinião dominante é também no sentido de que o interesse em agir constitui um pressuposto processual (vide entre outros, os acs. STJ de 30/10/84, proc. n.º 071941; 10/12/85, in BMJ 352, pag. 29; e 08/03/2001, proc. n.º 00A3277). Em sentido contrário, o ac. da Relação de Évora, de 20.01.77, sumariado no Bol. Min. Jus. N.º 270, pág. 278, critica o uso da figura do interesse em agir na ausência de regulamentação expressa, porque se prestaria, desde que não convenientemente definida, a que se coartasse a possibilidade que todos devem ter de recurso aos tribunais em defesa dos seus direitos.

No caso dos autos, é patente a falta desse pressuposto, já que a partir do momento em que os autores venderam as suas acções, deixaram de ter qualquer interesse nas deliberações sociais da sociedade ré, de forma a justificar a intervenção dos tribunais.

Os recorrentes asseveram que o art. 271.º do Código de Processo Civil “afasta a hipótese de faltar o interesse processual ao transmitente de direito litigioso, consagrando a sua legitimidade para prosseguir com a causa principal após a transmissão desse direito” (conclusão 5.ª).

Mas não convencem, desde logo porque a transmissão não envolveu um direito litigioso, por isso nem sequer se enquadra naquela hipótese. Depois, o que está em causa não é a legitimidade dos autores para prosseguirem a acção, mas sim a perda do interesse em agir relativamente à anulação da deliberação social.

Por tudo isto, improcedem as conclusões 1.ª a 6.ª

Quanto à questão das custas, os recorrentes consideram que não foram vencidos, nem tiraram proveito do processo (conclusão 7.ª).

Porém, face à decisão tal conclusão não tem o menor fundamento. Com efeito, tendo a ré sido absolvida da instância, a parte vencida são os autores, e não aquela; e por conseguinte são eles os responsáveis pelas custas, de acordo com o art. 446.º n.º 1 e n.º 2 do Código de Processo Civil.

A questão não tem, pois, razão de ser.

Nestes termos, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra o despacho recorrido.

Custas pelos recorrentes.

Porto, 15 de Outubro de 2002

Armando Costa

Durval dos Anjos Morais

Mário de Sousa Cruz